# A AUTONOMIA DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS E O ARTIGO 59 DO NOVO CÓDIGO CIVIL

O art. 59 novo Código Civil brasileiro trouxe uma inovação polêmica e inóspita, que muito desagradou aos clubes brasileiro, ao estender os legitimidade e quorum de deliberação à integralidade dos associados.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 217, I, concede ampla autonomia e liberdade de organização e funcionamento às entidades desportivas, ao dispor prescrever " a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento"

No entanto, pela nova redação do artigo 59 do novo Código Civil, grande parte das decisões relacionadas ao funcionamento e administração das associações, como a eleição presidencial e eventual alteração estatutária, deverão ser deliberadas em Assembléia Geral, mesmo que o Estatuto Social da entidade determine o contrário.

A nosso ver, apesar de a maioria dos clubes ter natureza associativa, referido preceito não se aplicaria às associações desportivas que, nos termos da Constituição Federal, gozam de autonomia funcional e administrativa.

Além disso, cumpre aqui notar a inviabilidade prática para o cumprimento das disposições conferidas no art. 59 CC., II e IV, uma vez que, no futebol brasileiro, existem associações desportivas com mais de 30.000 associados, o que torna inviável a realização de uma assembléia com o "quorum" de até 2/3 dos associados para a instalação da Assembléia Geral em 1ª convocação, como exigido no parágrafo único do referido art. 59.

Recentemente a discussão chegou ao judiciário quando o Santos Futebol Clube conseguiu barrar uma série de ações propostas contra as deliberações que alteraram seu Estatuto Social, por terem sido aprovadas pelo Conselho Deliberativo do clube, como previa o antigo Estatuto Social, e não pela regra contida no artigo 59 do novo Código Civil que exigiria a convocação de Assembléia Geral e a presença do "quorum" mínimo para as aprovações.

Para o Dr. Carlos Miguel Aidar, advogado responsável pela defesa do Santos e sócio do escritório de advocacia FELSBERG, PEDRETTI, MANRICH e AIDAR, "as decisões de nossos Tribunais e pareceres de renomados juristas brasileiros confirmam o entendimento de que o art. 59 do Código Civil não é aplicável às associações desportivas, as quais possuem autonomia suficiente para sua organização e funcionamento, podendo, assim, eleger seus administradores da forma que melhor lhes convier". Para Aidar "as associações desportivas são regidas exclusivamente pela norma presente no art. 217, I, da Constituição Federal de 1988".

Por culpa desta instabilidade jurídica e conflito de normas entre o artigo 59 do Código Civil e o artigo 217, I, da Carta Magna, certamente, muitos clubes enfrentarão medidas judiciais num futuro próximo, motivo pelo qual devem ficar atentos e de prontidão para a defesa dos seus interesses sociais, os quais, inequivocamente, estão consagrados e garantidos na lei máxima do nosso país, a Constituição Federal de 1988.

**Alfredo Zucca Neto**
AlfredoZucca@felsberg.com.br